



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10183.004052/2005-21  
**Recurso nº** : 135.523  
**Sessão de** : 12 de setembro de 2007  
**Recorrente** : LOURIVAL LOUZA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.893**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10183.004052/2005-21  
Resolução nº : 301-1.893

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em razão de decisão proferida pela CAMPO GRANDE/MS, que manteve lançamento do Imposto Territorial Rural-ITR exercício 2002, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, incidentes sobre a propriedade “Fazenda California”, localizada no município de Vila Rica/MT, com área total de 48.887,19 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1752234-0, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa :

### *VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Deve ser entretanto, corrigido o lançamento, quando o contribuinte comprovar, por meios idôneos, que a área do imóvel é menor que a declarada.*

### *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR*

### *Lançamento Procedente em Parte*

Intimado da decisão de primeira instância em 14/03/2006 interpôs Recurso Voluntário, em 10/04/2006, no qual alega que:

a) as áreas de reserva legal e preservação permanente prescindem de prévia comprovação documental como a apresentação do Ato Declaratório ambiental – ADA e averbação da Reserva Legal na matrícula do Imóvel;

b) a existência da reserva legal averbada em 19/02/2001 bem como o Termo de Preservação de Floresta atesta a existência de fato das áreas mencionadas, conforme artigo 10§7º. Da MP 2.166-66, basta a simples declaração do contribuinte da existência das referidas áreas;

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, pois o Recorrente atende aos critérios normativos para que seja excluída a área de Reserva Legal da tributação pelo ITR.

É o relatório.

Processo nº : 10183.004052/2005-21  
Resolução nº : 301-1.893

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A análise do processo necessita a investigação da verdade material e dos fundamentos que ampararam o lançamento. Portanto, antes de apreciar as questões veiculadas no Recurso Voluntário, entendo que o presente feito necessita ser instruído por algumas informações essenciais para formação da convicção deste julgador.

Por conta disso, tenho entendimento de que o julgamento deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, a fim de que:

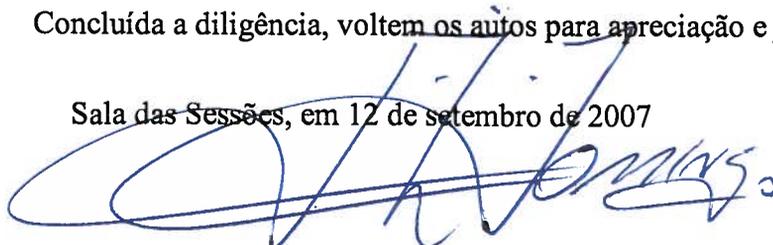
a) seja oficiado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em sua representação local, para que confirme a existência das áreas de Preservação de Florestas, cujo Termo de Responsabilidade foi firmado em 30/01/2001;

b) seja trazido aos autos, pela repartição de origem, os dados do Sistema de Preços de Terras, que serviu de base para a revisão do valor da terra nua, as fontes que informaram tais dados e os valores informados no exercício em curso e nos dois que o antecederam;

c) seja intimado o Inventariante do Espólio de Lourival Louza, a apresentar a cópia da certidão de óbito do falecido.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator